TC nº 72-001.794.10-38

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Registro de Preços. Fornecimento de cesta de suprimento alimentar. Item 7.3.3.5 perda do objeto por alteração do edital. Art. 1º, Lei 9.972/00 e art. 37, lei 8.171/91. CONHECIDA. Item 7.3.3.6 IMPROCEDENTE. Item 7.3.3.5 PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º Lei 9.972/00 e art. 37, Lei 8.171/91. Arts. 55 e 58, RITCMSP.

2.613ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.07.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, em relação ao subitem 7.3.3.5, diante da alteração tempestiva do edital pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

ACORDAM, ainda no mérito, à unanimidade, em considerá-la improcedente, no que tange ao subitem 7.3.3.6, uma vez que a exigência encontra-se amparada pelo artigo 1° da Lei Federal 9.972/2000 e pelo artigo 37 da Lei Federal 8.171/1991, conforme demonstrou o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa às fls. 76/77 dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, na forma prescrita do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa AGRO Comercial da Vargem Ltda., em face do Pregão n° 06/2010 da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento e Social, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de cesta de suprimento alimentar.

Alegou a representante que o item 7.3 do edital, que trata do envelope de proposta de preços, apresenta impropriedades no que tange aos subitens 7.3.3.5 e 7.3.3.6, em razão da exigência de laudos técnicos conclusivos, que poderiam cercear a participação de empresas no certame licitatório, considerando o custo e a disponibilidade de tais documentos por todos os licitantes.

Aduziu que a documentação mencionada só poderia ser exigida da empresa vencedora do procedimento licitatório, conforme Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Referidos subitens editalícios dispunham que a proposta deveria:

"7.3.3.5 – conter Laudo Técnico Conclusivo da caixa, uma via original ou cópia reprográfica autenticada, emitido pelo IPT ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, com data de 06 (seis) meses anterior a data de abertura do Pregão.

7.3.3.6 – conter Laudo Técnico Conclusivo, uma via original ou cópia reprográfica autenticada, emitido por órgão/empresa de classificação, credenciado pelo Ministério da Agricultura, referentes à amostra indicativa de mesmo lote e data de empacotamento, comprovando

os dados de classificação dos produtos especificados nos itens 2.2 e 2.3 "

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu relatório inaugural entendeu que a representação é procedente no que tange ao subitem 7.3.3.5, em virtude da contradição com o item 6.1 do Anexo I e ausência de justificativa da exigência estabelecida por tal dispositivo e, improcedente quanto ao subitem 7.3.3.6, devendo, contudo, a Origem corrigir as errôneas remissões contidas nos dispositivos.

Determinei o retorno dos autos à Especializada para a análise do questionamento lançado na representação, ou seja, a possibilidade da exigência dos laudos no momento da apresentação das propostas ou apenas da empresa vencedora do certame, devendo ser ponderado o tempo necessário para obtenção destes documentos e o seu custo.

Em resposta ao questionamento proposto, o Órgão Técnico considerou que:

O laudo da caixa previsto pelo item 7.3.3.5 do edital deve ser exigido apenas da licitante vencedora do certame, sendo deferido prazo compatível para sua obtenção junto às entidades credenciadas, e reiterou a contradição e a ausência de justificativa da exigência estabelecida; o laudo dos produtos previsto pelo item 7.3.3.6 do edital deve ser exigido já no momento de apresentação de propostas, tal qual definido no instrumento convocatório, e reiterou a necessidade da Origem corrigir as errôneas remissões contidas neste dispositivo.

Em resposta ao Ofício enviado por esta Corte de Contas, a Sra. Alda Marco Antônio, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, informou que acolheria as sugestões da Especializada, mantendo-se o subitem 7.3.3.6 do edital e exigindo-se o laudo técnico conclusivo da caixa (subitem 7.3.3.5) apenas do licitante vencedor, sendo deferido prazo compatível para a sua obtenção junto às entidades credenciadas.

Instada a se manifestar acerca das alterações realizadas no edital, a Especializada concluiu que:

"- *Houve a adequação quanto ao momento de apresentação do laudo técnico da caixa no item 8.3.1 do edital, ressalvando-se a exiguidade do prazo de 10 dias previsto para a apresentação do documento em cotejo com o prazo estimado de 10 dias úteis informado pelo IPT em nossa consulta e;*

- a alteração ora promovida por SMADS no item 8.3.2 do edital afastou-se de nosso parecer inicial, motivo pelo qual reiteramos nossa posição sobre este ponto no sentido de que a exigência do laudo dos produtos ocorra já no

momento de apresentação de propostas, tal qual definido na redação do item 7.3.3.6 do anterior instrumento convocatório."

Diante do parecer da Auditoria, a Origem realizou as alterações necessárias encaminhando-as a esta Corte e informando nova data para a realização do procedimento licitatório.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, então, considerou saneadas as impropriedades presentes no edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da representação quanto ao item 7.3.3.6 e pela perda do objeto no tocante ao item 7.3.3.5, tendo em vista a alteração promovida tempestivamente pela Origem, no qual foi acompanhada pelo Assessor Jurídico Chefe, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação interposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, filio-me ao posicionamento exarado pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em consonância com o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que houve a perda do objeto da representação em relação ao subitem 7.3.3.5 diante da alteração tempestiva do edital pela Origem.

No que tange ao subitem 7.3.3.6, de igual modo, corroboro com o entendimento dos Órgãos Preopinantes para considerá-la improcedente, uma vez que a exigência encontra-se amparada pelo artigo 1° da Lei Federal n° 9.972/2000 e pelo artigo 37 da Lei Federal n° 8.171/1991, conforme demonstrou o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 76/77 dos autos.